

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****Portaria TSE nº 858, de 15 de agosto de 2016.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR

JURANDI BORGES PINHEIRO, Juiz Auxiliar do Gabinete da Presidência, para representar a Justiça Eleitoral na IV Reunião Extraordinária do Conselho Eleitoral da UNASUL, a ser realizada no período de 18 a 19 de agosto corrente, em Quito, Equador.

Ministro GILMAR MENDES

Documento assinado eletronicamente por **GILMAR FERREIRA MENDES, PRESIDENTE**, em 16/08/2016, às 20:03, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0222368&rc=ED6A5436, informando, caso não preenchido, o código verificador **0222368** e o código **CRCED6A5436**.

2016.00.000008700-1

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 TSE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 21 e 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral e a necessidade de regulamentar os procedimentos a serem observados pelos Juízes Eleitorais ao receberem, do Tribunal Superior Eleitoral, indícios de irregularidades relativas às campanhas eleitorais.

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar ao Juiz Eleitoral o exame, com prioridade, dos indícios de irregularidades informados ao Tribunal Superior Eleitoral por órgãos públicos de fiscalização.

Parágrafo único. Verificada a sua incompetência, o Juiz Eleitoral determinará a remessa dos indícios ao Juízo competente.

Art. 2º Após analisar a materialidade e a relevância dos indícios, o Juiz Eleitoral poderá requisitar informações a candidatos, partidos políticos, doadores, fornecedores e a terceiros para a apuração dos fatos, além de determinar outras diligências que julgar necessárias. (Lei 9.504/97, art. 30, § 4º, e Resolução TSE 23.463/2015, art. 80)

§ 1º O Juiz Eleitoral poderá, em decisão fundamentada, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário de candidato, partido político, doador ou fornecedor de campanha. (Lei Complementar 105/2001, art. 1º, § 4º, e Resolução TSE 23.463/2015, art. 64, § 5º)

§ 2º As diligências previstas no *caput* devem ser promovidas pelo Juiz Eleitoral em até cinco dias, contados da data do